

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Antônio Renato Gobbo Lins Guimarães

**CONFISSÃO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA RELAÇÃO
CONDICIONADA**

Brasília

2024

Antônio Renato Gobbo Lins Guimarães

**CONFISSÃO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA RELAÇÃO
CONDICIONADA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de BACHAREL em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Centro Universitário - UniCEUB.

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso
Filho

Brasília

2024

CONFISSÃO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA RELAÇÃO CONDICIONADA

CONFESSION AND NON-PROSECUTION AGREEMENT: A CONDITIONAL RELATIONSHIP

RESUMO: Este artigo examina o acordo de não persecução penal (ANPP) introduzido pela Lei n. 13.964/2019, com foco no requisito da confissão formal e detalhada. Por meio de uma extensa revisão bibliográfica, o estudo busca esclarecer a finalidade da confissão e estabelecer seus procedimentos, especialmente em relação ao momento apropriado para sua realização. Argumenta-se que a confissão, além de ser um requisito formal para o ANPP, deve ser feita obrigatoriamente perante o Ministério Público em um procedimento específico e tem como única finalidade possível fornecer potenciais novas fontes de prova ou meios de obtenção de prova até então não identificados na investigação, embora não haja qualquer obrigação ou dever para o acusado nesse sentido para garantir sua elegibilidade ao acordo.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Confissão; Requisitos; Pacote Anticrime.

Abstract: This article examines the non-prosecution agreement (ANPP) introduced by Law No. 13,964/2019, focusing on the requirement of formal and detailed confession. Through an extensive literature review, the study seeks to clarify the purpose of confession and establish its procedures, especially regarding the appropriate timing for its execution. It is argued that the confession, besides being a formal requirement for the ANPP, must be made mandatorily before the Public Prosecutor's Office in a specific procedure and has the sole purpose of providing potential new sources of evidence or means of obtaining evidence that have not yet been identified in the investigation, although there is no obligation or duty for the accused in this regard to ensure their eligibility for the agreement.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Confession; Requirements; Anti-Crime Package.

Sumário: 1 - Introdução. 2 - Aspectos Fundamentais do ANPP. 3.1 - Objetivo da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. 3.2 - Momento Procedimental. Conclusão. Referências.

1 - INTRODUÇÃO

O presente estudo debruça-se sobre um dos pilares do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): a confissão do investigado. Introduzido pela Lei Anticrime (nº 13.964/2019), o ANPP surge como alternativa à persecução penal tradicional, buscando soluções céleres e menos gravosas para infrações de menor potencial ofensivo.

Sob a ótica dedutiva e amparado por profunda revisão bibliográfica, este trabalho desvenda os meandros da confissão no ANPP, buscando responder a duas perguntas cruciais: qual a sua real finalidade e qual o momento ideal para sua realização?

A relevância do tema se justifica pelas tensões que a exigência da confissão gera. De um lado, o ANPP visa evitar o processo penal sem responsabilizar o autor do delito. De outro, a confissão compulsória parece destoar dessa lógica, suscitando questionamentos sobre sua efetividade e compatibilidade com princípios basilares do Direito Penal.

A jornada exploratória se divide em duas etapas. Na primeira, o ANPP é apresentado em seu contexto no ordenamento jurídico brasileiro, traçando seu escopo, natureza jurídica e os requisitos indispensáveis para sua aplicação. Na segunda etapa, o foco se volta para a análise minuciosa do requisito da "confissão formal e circunstanciada", investigando sua finalidade e o momento oportuno para sua realização.

Ao longo da pesquisa, serão exploradas diversas perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais, buscando tecer uma análise crítica e propositiva sobre o papel da confissão no ANPP. O objetivo final é contribuir para o debate sobre a efetividade e os desafios dessa ferramenta jurídica, buscando um equilíbrio entre a pacificação social e a proteção dos direitos individuais.

2 - ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO ANPP

O acordo de não persecução penal (ANPP), embora recentemente incorporado à legislação brasileira pela Lei n. 13.964/2019, já estava presente no sistema jurídico do país.

A Resolução CNMP n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente modificada pela Resolução CNMP n. 183/2018, é claramente o precursor normativo do ANPP.

Ao comparar essa Resolução com o artigo 28-A do Código de Processo Penal, percebe-se que o legislador adotou em grande parte a estrutura fornecida por essa norma infralegal, agora transformada em lei ordinária. Marques e Rocha (2020, p. 7) definem o instituto da seguinte forma:

O acordo de não persecução penal pode ser entendido como um tipo de negociação jurídica entre o Ministério Público e o suspeito, com o objetivo de evitar a apresentação da denúncia e o início do processo penal. Em última análise, é uma medida para reduzir a superlotação carcerária e para economizar recursos do sistema judicial, já que busca evitar a imposição de prisão, substituindo-a pelo cumprimento de "condições" semelhantes às penas restritivas de direitos, como previsto no artigo 43 do Código Penal.

Quando presentes os requisitos legais (artigo 28, parágrafo 2 do Código de Processo Penal), inicia-se uma fase de negociação entre o suspeito e o Ministério Público, durante a qual podem ser ajustadas uma ou mais das seguintes condições: i) reparação do dano ou devolução do objeto à vítima, exceto quando isso for impossível; ii) renúncia voluntária a bens e direitos indicados como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; iii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; iv) pagamento de multa; v) cumprimento de outra condição proposta pelo Ministério Público, desde que seja proporcional e adequada ao crime imputado.

O ANPP representa, portanto, uma iniciativa legislativa com uma abordagem programática para lidar com o aumento da criminalidade de forma racional e uniforme (SOUZA, 2020, p. 122), fornecendo maior segurança jurídica ao sistema processual ao regular o assunto por meio de lei ordinária (MORAIS, 2020, p. 77). É um acordo bilateral sujeito à homologação judicial, com impacto sobre o exercício da ação penal (ARAS, 2018, p. 303-304).

A eficácia dessa natureza negociada dependerá, em grande parte, da postura das partes durante a negociação, considerando que a intenção do legislador foi promover a igualdade entre as partes e possibilitar um consenso real por meio de uma negociação horizontal, ou pelo menos

menos autoritária do que uma relação entre autoridade e réu (LUCCHESI; OLIVEIRA, 2021, p. 27), afastando a imposição unilateral das condições pelo Ministério Público.

Nesse sentido, é importante notar que a diferença entre justiça negociada e justiça consensual reside na existência de uma negociação real entre as partes e na possibilidade de ambas discutirem o conteúdo do acordo e contribuírem para a solução do caso penal (CUNHA, 2019, p. 72).

Deve-se ressaltar que o cumprimento efetivo do ANPP resulta na extinção da punibilidade e na resolução do caso penal, indicando que o instituto possui uma natureza híbrida, abrangendo tanto o processo penal quanto o direito penal material.

Com uma ampla abrangência, uma vez que se aplica a tipos penais com uma pena mínima de até 4 anos, o novo instituto reflete a atual tendência de expansão da justiça criminal negociada no Brasil, um fenômeno impulsionado principalmente pela Lei n. 9.099/1995, algo essencial considerando a necessidade de ampliar o acesso à justiça (SILVA, 2006a, p. 140).

Indiscutivelmente, o ANPP se assemelha mais aos modelos de transação penal da Lei n. 9.099/1995, especialmente a transação penal. Enquanto a suspensão do processo pressupõe a apresentação da denúncia e sua aceitação, sendo proposta simultaneamente ao início da ação penal, a transação penal e o ANPP são oferecidos antes do ajuizamento, resultando na extinção da punibilidade se as condições forem cumpridas.

Tanto na transação penal quanto no ANPP, há uma clara mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Aliás, um dos pressupostos tanto do ANPP quanto da transação penal é a impossibilidade de arquivamento.

Embora o legislador tenha concedido algum espaço para discricionariedade, pois o artigo 28-A do Código de Processo Penal permite uma avaliação sobre a necessidade e suficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime em questão, isso não é uma mera faculdade do Ministério Público.

O Ministério Público deve verificar se os requisitos legais estão presentes e expressar, de forma fundamentada, os motivos de uma possível recusa em propor o acordo ao suspeito. Entre os requisitos, a lei estabeleceu alguns de natureza objetiva, mas também permitiu uma atuação parcialmente discricionária, desde que fundamentada.

Além disso, é importante observar que o exercício do poder do Ministério Público não é absoluto e deve se adequar aos princípios de um Estado Democrático de Direito, de modo que, como Silva (2006b, p. 491) aponta, "o respeito incondicional aos direitos fundamentais no âmbito do direito penal e às garantias individuais no processo penal indicam a verdadeira essência da democracia".

Portanto, o Ministério Público detém um poder-dever, sujeito à discricionariedade regrada (FULLER, 2020, p. 168-169; SOUZA e DOWER, 2018, p. 137-139; ARAÚJO, 2021, p. 162; SILVA, 2020, p. 264-266; LUCCHESI e OLIVEIRA, 2021, p. 27; FARIAS e ZEDLER, 2021, 344-345).

Conseqüentemente, não se trata de um direito subjetivo. Se fosse essa a intenção legislativa, o juiz teria a prerrogativa de firmar o acordo de ofício, o que contrariaria diretamente o disposto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, que prevê a remessa dos autos a uma instância superior do Ministério Público em caso de recusa.

Por sua vez, a aceitação do ANPP não implica na responsabilização penal do agente, mas apenas na aplicação das condições estabelecidas nos artigos 28-A, I a V, cujo descumprimento potencial levará à apresentação da ação penal pelo Ministério Público, possibilitando a investigação do fato por meio de um processo judicial regular (art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal).

3 - CONFISSÃO DETALHADA E FORMAL

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estipula como um dos requisitos para a oferta do ANPP que o investigado tenha "confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal". Nesse sentido, é importante esclarecer o que constituiria uma confissão adequada, além dos termos legais "formal" e "circunstancial", que têm impacto no acordo processual.

Segundo Nucci (1999, p. 80), confessar em um processo penal significa admitir contra si mesmo, voluntária e expressamente, diante da autoridade competente e em um ato solene, a

prática de um crime. Portanto, a confissão é uma admissão ou aceitação do fato imputado na acusação, limitando-se ao crime objeto da persecução penal.

Embora o foco principal da confissão seja a autoria do crime, ela também abrange o aspecto psicológico do agente, já que a intenção e a culpa fazem parte da imputação. Conforme Frederico Marques (1998, p. 302), o objeto da confissão é o que está descrito na imputação, abrangendo fatos e eventos tanto do mundo exterior quanto da vida psicológica interior, com todas as circunstâncias que os rodeiam.

Por outro lado, a chamada confissão qualificada não atende ao requisito legal (BEM, 2020, p. 203; GUARAGNI, 2020, p. 240). Para fins de ANPP, a confissão deve abranger todos os elementos do crime, ou seja, a tipicidade, ilicitude e culpabilidade, não sendo compatível com a confissão qualificada (VASCONCELLOS, 2022, p. 88).

Admitir fatos nessas circunstâncias é incompatível com a justa causa já estabelecida anteriormente pelo Ministério Público. Mesmo que a confissão não seja utilizada para reforçar a justa causa, seria contraditório que o órgão acusador formasse sua opinião sobre a ocorrência de um crime e propusesse o ANPP, apenas para o investigado apresentar alguma justificativa que elidisse sua responsabilidade penal.

A possibilidade de usar a confissão, mesmo que qualificada, ou seja, como uma defesa alegando excludentes de ilicitude ou culpabilidade, ou mesmo admitindo parcialmente os fatos, está sujeita à avaliação exaustiva do juiz no momento da decisão de mérito. No caso da confissão prévia ao ANPP, não há julgamento do mérito, mas sim uma avaliação pelo órgão acusador sobre a existência de justa causa.

Por sua vez, a confissão "formal" é aquela que segue as formalidades legais e é feita perante a autoridade pública competente ou com atribuição para o ato, de modo que produza os efeitos correspondentes. Para fins do ANPP, deve ser voluntária, por escrito e feita perante o Ministério Público. No entanto, não há impedimento para que a confissão seja registrada em vídeo, conforme previsto na Resolução CNMP n. 181/2017, já que essa prática não viola a Lei 13.964/2019.

Quanto à expressão "circunstancialmente", há controvérsias. Marques e Rocha (2020, p. 9) sugerem que isso equivale a uma confissão detalhada da prática do crime, com esclarecimentos sobre quem, quando, onde, por que e como foi cometido.

Esse entendimento segue a redação do artigo 18 da Resolução CNMP n. 181/2017, que exigia que o investigado confessasse "formal e detalhadamente". Posteriormente, a Resolução CNMP n. 183/2018 alterou o artigo 18 para que o investigado confessasse "formal e circunstancialmente".

Considerando que "circunstancialmente" significa "enunciado com todas as circunstâncias; detalhado" (MICHAELIS, 1998, p. 507), há uma forte indicação de que o legislador pretendia reproduzir o sentido de detalhamento estabelecido nas resoluções ministeriais. No entanto, por um aparente erro de digitação, a expressão "circunstancialmente" foi usada em vez de "circunstanciadamente".

Contrariamente a essa posição, Bem (2020, p. 198) destaca que o fato de o legislador não ter mantido a mesma redação é significativo, sugerindo que houve uma mudança em relação ao regulamento administrativo do CNMP, ou seja, não se trata de uma confissão detalhada. De maneira semelhante, Araújo (2021, p. 164) argumenta que "circunstancialmente" deve ser entendido como "naquelas circunstâncias" e não detalhadamente, ou seja, com todas as circunstâncias.

Contudo, é consensual compreender que, no contexto de uma confissão, pela própria essência e definição, é imperativo que esta aborde integralmente a imputação e seja, por assim dizer, abrangente, ou seja, detalhada, contemplando todas as circunstâncias relacionadas ao evento investigado, tais como o agente (quem), os meios utilizados (como), o resultado (o quê), os motivos (por que), a maneira de execução (como), o local (onde) e o momento (quando).

Por outro lado, uma confissão detalhada não requer a identificação de coautores, cúmplices ou infrações desconhecidas ou não mencionadas na investigação (ARAÚJO, 2021, p. 164), o que também a diferencia do *plea bargain* americano, onde, de acordo com Silva (1997, p. 65), "o testemunho do réu sobre os delitos por ele cometidos ou conhecidos" também pode fazer parte do acordo.

Nessa perspectiva, seguindo uma interpretação histórica e teleológica, a expressão legal "circunstancialmente" equivale a "detalhadamente" e deve ser entendida dessa maneira.

3.1 - OBJETIVO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A inclusão da confissão como requisito do ANPP pode parecer atípica, uma vez que essa solução consensual não tem como objetivo resolver a questão da culpabilidade do investigado, ao contrário de outros mecanismos negociais, como o *plea bargaining*.

No sistema anglo-americano, o *plea bargaining* é um acordo em que o acusado se declara culpado e, em troca, fica sujeito a "uma pena muito menos severa do que aquela originalmente proposta" (TONI, 2011, p. 123). De acordo com Alschuler (1979, p. 3), o *plea bargaining* envolve a concessão de benefícios oficiais em troca da autoincriminação do investigado, tais como redução da pena, alteração da acusação e outras circunstâncias. Como explica Silva (1997, p. 61-62):

O *plea bargaining* representa a forma mais proeminente, embora não a única, da discricionariedade do promotor americano. Envolve essencialmente negociações entre o Ministério Público e a defesa, visando obter uma confissão de culpa em troca de acusação por um crime menos grave ou por um número menor de crimes. Nos Estados Unidos, o *plea bargaining* resolve cerca de 80 a 95% de todos os casos. Além disso, pesquisas envolvendo uma amostra significativa de promotores mostraram que cerca de 85% dos casos eram considerados aptos para solução por *plea bargaining*.

Assim, o *plea bargaining* é um mecanismo que implica na responsabilização definitiva do acusado, o que contrasta com o ANPP. Similarmente à transação penal, onde "o autor do fato, ao aceitar a proposta do Ministério Público, não estará reconhecendo a sua culpa, tanto assim que não perde a primariedade" (SCARANCE FERNANDES, 2010, p. 207), o ANPP não busca a responsabilização penal do agente, já que ao aceitar o acordo o investigado não admitirá sua culpa nem resultará em condenação criminal.

Por outro lado, embora possam existir diferenças entre o *guilty plea* e a confissão (GARRET, 2019), há um indiscutível ponto em comum, especialmente porque ambos envolvem a admissão da culpa (DAMAŠKA, 2018, p. 39) ou, pelo menos, o reconhecimento de algum ato criminoso (CUNHA, 2019, p. 95).

É precisamente essa semelhança entre a confissão e o *guilty plea*, e ao mesmo tempo a diferença entre o ANPP e o *plea bargaining*, que causa dificuldade na compreensão da finalidade e utilidade da confissão exigida pelo legislador para a realização do novo instrumento

consensual. Nesse contexto, dado a natureza do ANPP, argumenta-se que a exigência de confissão pode ser vista como uma contradição, no máximo um "mero requisito formal para evitar a denúncia" (DAGUER et al., 2022, p. 99) ou uma medida adotada pelo acusado exclusivamente para "usufruir da oportunidade do acordo" (CISCO; MARROS, 2022, p. 18).

Por outro lado, parte da doutrina tem buscado apresentar possíveis finalidades para a confissão no âmbito do ANPP, incluindo os seguintes argumentos: i) fornecer justa causa para a decisão de não arquivamento ou, no mínimo, servir como elemento de reforço à *opinio delicti* nesse sentido; ii) atuar como contraprestação do acusado, que pode acarretar consequências processuais, como a utilização da confissão na fase judicial contra ele; iii) provocar um efeito psicológico de arrependimento no investigado e atribuir convicção moral ao representante do Ministério Público; iv) servir como meio de obtenção de provas.

Quanto à (i) justa causa, a confissão incentivaria o acordo e evitaria que o Estado fizesse a proposta sem um mínimo de suporte indiciário (FREIRE JÚNIOR, 2018, p. 337), evitando a celebração precoce do ANPP com informações insuficientes para a denúncia (SOUZA; DOWER, 2018, p. 165), ou que não evidenciem a participação do investigado no delito (MORAIS, 2020, p. 80), juntando-se aos outros elementos e confirmando-os (GUARAGNI, 2020, p. 232) para permitir um controle mais robusto e eficaz da justa causa (VASCONCELLOS, 2022, p. 86).

Existe também uma posição intermediária que reconhece que a confissão, por si só, não é suficiente para formar a *opinio delicti* do Ministério Público, mas admite que ela atue como um elemento corroborativo da "justa causa já existente para oferecer a denúncia, dando seriedade e peso à conclusão do acordo" (CABRAL, 2021, p. 125), ou ainda, como um fator que purifica os elementos confirmatórios da prévia *opinio delicti* (SOUZA, 2020, p. 130), sendo um "reforço para garantir que o acordo de não persecução não ocorra nos casos em que haja dúvidas sobre a viabilidade da persecução penal em juízo" (SUXBERGER, 2019, p. 135).

Esses entendimentos, no entanto, entram em conflito com o que está estabelecido na própria legislação que institui o ANPP. Como é necessário que haja justa causa para a ação penal e, conseqüentemente, que o inquérito policial não seja arquivado, é inevitável concluir que a confissão feita perante o Ministério Público como requisito do ANPP não pode ser usada como base para a denúncia.

Somente se o Ministério Público identificar previamente a existência de elementos informativos suficientes para iniciar a fase judicial da persecução penal é que poderá propor o ANPP (MESSIAS, 2019, p. 21). Portanto, a confissão para fins do ANPP só pode ser considerada após uma clara manifestação da *opinio delicti* no sentido de não arquivamento.

Pelos mesmos motivos, a tese da confissão como elemento corroborador da justa causa também não se sustenta. Se a lei exige que a *opinio delicti* já esteja formada previamente quando o acordo é apresentado ao investigado, a confissão não pode ser usada para confirmar algo que deveria ter sido estabelecido anteriormente pelo órgão acusatório.

Quanto ao (ii) uso da confissão na fase judicial como elemento informativo sujeito a valoração na fase judicial, argumenta-se que a admissão do crime representaria uma vantagem para o órgão acusatório em caso de descumprimento do acordo, pois teria implicações processuais para o investigado, uma vez que a confissão permaneceria nos autos e serviria "como um reforço, uma reafirmação, enfim, uma corroboração da prova já existente" (CABRAL, 2021, p. 126-127).

No entanto, o art. 155 do Código de Processo Penal faz uma distinção entre prova e elemento informativo com base no contraditório judicial. Assim, prova é o dado obtido em contraditório e elemento informativo é o dado adquirido de forma inquisitória (GOMES FILHO, 2016, p. 49).

No entanto, apenas o contraditório não é suficiente, pois a presença do juiz na formação da prova também é essencial (imediação). Portanto, o contraditório judicial é exigido para as provas que devem ser obtidas durante o processo.

E como a confissão feita para fins do ANPP não passa pelo contraditório, isso impede que tal elemento constitua prova propriamente dita (BEM, 2020, p. 203; FRANCO, 2020, p. 291).

É fato que o texto do artigo 155 do Código de Processo Penal permite a inclusão, ao lado dos dados obtidos em contraditório judicial, de elementos informativos obtidos unilateralmente durante a fase de investigação, com a ressalva de que o juiz não pode basear sua decisão "exclusivamente" nesses elementos. No entanto, do ponto de vista constitucional, essa abertura cognitiva entra em conflito com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Conforme argumentado por Silva (2001, p. 17):

"Observado o devido processo legal, além de garantir a liberdade do indivíduo contra a ação arbitrária do Estado, busca-se uma atuação correta do poder judiciário, evitando-se as nulidades do processo [...] O devido processo legal, como já mencionado, implica em uma ampla gama de garantias que dele devem necessariamente advir para atender à exigência do Estado Democrático de Direito."

Se é necessário recorrer a elementos informativos, mesmo que para reforçar a formação da convicção do juiz, isso significa que a prova judicial foi insuficiente para tal, e a condenação foi possível apenas com o acréscimo do elemento informativo, mesmo que "corroborativo". Nesse cenário, a decisão não foi verdadeiramente fundamentada em provas obtidas em contraditório judicial, como dito por Silva (2022, p. 318).

Por outro lado, se as provas judiciais por si só forem suficientes para embasar um veredicto condenatório, os elementos informativos, mesmo que utilizados para corroborá-las, terão pouco ou nenhum valor e serão dispensáveis diante da suficiência das primeiras. Assim, a interpretação que permite o uso indiscriminado de elementos informativos, mesmo que para fins de corroboração - incluindo a confissão perante o Ministério Público - não se sustenta à luz do devido processo legal e, especialmente, da garantia constitucional do contraditório. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do uso da confissão obtida para fins do ANPP como elemento informativo passível de valoração na fase judicial (Silva, 2022, p. 319).

É importante ressaltar que, devido à possibilidade de retratação conforme o artigo 200 do Código de Processo Penal, mesmo que haja uma confissão formal e circunstanciada durante a fase pré-processual, qualquer retratação posterior em juízo impedirá a consideração desse elemento. Como apontam Vasconcellos e Reis (2021, p. 274), embora o referido dispositivo ressalve o livre convencimento do juiz, "é evidente que uma confissão retratada, sob pena de não ser 'retratável', não pode ser considerada na fundamentação da condenação".

Além disso, o contexto negociado em que o investigado aceitou admitir o crime torna a confissão inadequada para ser usada como prova. A voluntariedade da confissão no âmbito do ANPP se limita ao cumprimento do requisito formal do acordo e não tem o propósito de servir como elemento destinado à reconstrução histórica do fato na fase judicial.

Também em virtude da voluntariedade limitada e específica do investigado em admitir os fatos, Marques e Rocha (2020, p. 15) acrescentam que os efeitos da confissão se restringem

ao próprio procedimento criminal em que foi realizada, não podendo estender-se a outras esferas de responsabilização, especialmente a administrativa.

Por outro lado, Vasconcellos e Reis (2021, p. 274-275) argumentam que, em respeito à segurança jurídica e ao direito de não se autoincriminar, o compartilhamento da confissão em outros processos penais ou não penais só será admissível "se houver a inclusão de uma cláusula expressa no acordo, por exemplo, sobre a assunção de responsabilidade civil".

No entanto, existem outras circunstâncias que, em paralelo à questão da falta de contraditório, impedem o uso da confissão na fase judicial. Se o acordo não for homologado pelo juiz devido à falta de algum pressuposto ou requisito legal, como a ausência de voluntariedade ou a oferta para um crime cuja pena mínima ultrapasse o limite estabelecido em lei, isso será considerado ilícito, comprometendo não apenas o acordo em si, mas também os elementos dele derivados, incluindo a confissão. Se uma denúncia for apresentada após a recusa de homologação do acordo, haverá um impedimento absoluto para a utilização da confissão, tanto para embasar a denúncia quanto para a valoração do conjunto de provas na fase judicial. Além do aspecto da ilicitude em si, considerações de lealdade processual e moralidade administrativa também proíbem a sua utilização nessas circunstâncias (ARAÚJO, 2021, p. 165).

Por outro lado, se o investigado se retratar do acordo, mesmo que isso ocorra após a homologação judicial, e não existindo disposição expressa no Código de Processo Penal, deve-se aplicar por analogia o art. 4º, § 10, da Lei n. 12.850/2013, que proíbe o uso de provas autoincriminatórias contra o colaborador em caso de retratação.

É importante ressaltar que, de forma comparativa, no *plea bargaining* norte-americano, também não é possível utilizar o conteúdo das negociações realizadas entre o órgão acusatório e o investigado na fase processual em caso de retratação ou retirada do acordo por parte deste último.

Apesar das considerações anteriores, é importante destacar que a introdução do juiz das garantias pela Lei n. 13.964/2019 resulta na separação física ou digital dos autos relacionados às matérias de competência do juiz das garantias, conforme estabelecido no art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal. Uma das atribuições do juiz das garantias, de acordo com o art. 3º-B, XVII, do mesmo código, é decidir sobre a homologação de acordos de não persecução penal

ou de colaboração premiada formalizados durante a investigação. Portanto, a confissão feita perante o Ministério Público não será parte dos autos do juiz da instrução e julgamento e, conseqüentemente, não será considerada ou utilizável na fase judicial.

Quanto à alegada influência psicológica sobre o investigado, capaz de provocar mudanças comportamentais ou conferir convicção moral à acusação para futuros processos, tais propósitos não podem ser validados. A existência de novos mecanismos consensuais no processo penal relativiza sua capacidade epistêmica de reconstrução histórica dos eventos e fortalece a concepção do processo como uma forma de resolver conflitos (Silva, 2022, p. 320).

Portanto, no contexto de uma solução negociada, não se pode descartar a possibilidade de o investigado confessar apenas para obter benefícios, mesmo que em seu íntimo ele não se reconheça como autor dos fatos.

Do ponto de vista pragmático, a decisão do investigado será fundamentada em uma análise de risco e benefício, ponderando qual escolha proporcionará mais vantagens, ou seja, "aceitar uma sanção mais favorável imediatamente, reduzindo a incerteza inerente ao processo penal, ou arriscar-se a uma possível condenação ao final do processo, cujo resultado é imprevisível" (MORAIS, 2020, p. 79).

Jackson e Summers (2018, p. 115-116) destacam que ao longo dos anos tem-se dado muita atenção ao dilema clássico enfrentado pelo advogado quando o cliente confessa em privado ter cometido a infração penal imputada, mas deseja negá-la publicamente perante o tribunal.

No entanto, em relação ao *plea bargain*, dadas as vantagens envolvidas quando o acusado admite sua culpa, é surpreendente a pouca atenção dada à situação em que o cliente afirma ser inocente da acusação, mas ainda assim deseja admitir a culpa para obter algum benefício.

Garret (2019, p. 64) argumenta que essa é uma das principais críticas ao *plea bargain* americano, pois "até mesmo inocentes podem se declarar culpados para evitar penas mais severas no julgamento, resultando no empoderamento do promotor e, em grande medida, eliminando o controle judicial".

De fato, ao desconsiderar a discussão sobre a verdade dos fatos, a prática do *plea bargaining* tem o potencial de levar pessoas inocentes, dependendo das circunstâncias, a admitir indevidamente a própria culpa (HO, 2021, p. 57).

Sobre o assunto, Silva (1997, p. 62-63) observa que os acusados que se recusam a aceitar um *plea bargain* são considerados inconvenientes e, muitas vezes, são punidos mais severamente. A pressão para aceitar um *guilty plea* pode resultar na condenação de inocentes, especialmente os menos experientes.

Não é de surpreender, portanto, que, entre os tipos de *pleas*, o chamado Alford plea (ou *best interest plea*), reconhecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1970), permita ao réu contestar as acusações e afirmar sua inocência, ao mesmo tempo em que aceita o acordo para receber uma pena mais leve do que aquela a que estaria sujeito se decidisse ir a julgamento e fosse condenado.

Assim, mesmo representando uma distorção indesejável da intenção legislativa do instituto, não se pode descartar essa possibilidade factual no contexto do ANPP, uma vez que o legislador estabeleceu a confissão como um dos requisitos do benefício.

Por último, resta a possibilidade de a confissão servir como meio de descoberta de fontes de prova ou de obtenção de provas não percebidas ou não identificadas na fase de investigação.

Conforme Bem (2020, p. 200), "o que foi confessado pode ser suficiente para servir como meio de novas fontes de prova para a futura ação penal". De acordo com Cabral (2021, p. 127), a confissão detalhada pode ampliar o horizonte probatório ao possibilitar a identificação de novas fontes de prova, sejam elas testemunhais ou materiais, como documentos, registros bancários, fiscais, ou informações armazenadas em dispositivos eletrônicos.

A finalidade da confissão como facilitadora de meios de prova foi prevista na redação original do art. 18 da Resolução CNMP n. 181/2017, que mencionava explicitamente que, além da confissão formal e detalhada, o investigado poderia indicar "eventuais provas de seu cometimento".

Embora a redação do art. 18 tenha sido posteriormente alterada pela Resolução CNMP n. 183/2018, excluindo a referência à indicação de provas pelo investigado, parece evidente a

intenção do legislador de atribuir à confissão o propósito de obtenção de novas fontes ou meios de prova para auxiliar o Ministério Público na eventual ação penal.

Nesse caso, não surgem as mesmas objeções mencionadas anteriormente, uma vez que não afeta o contraditório judicial, não está relacionada à justa causa e não tem a intenção de modificar a postura das partes.

Portanto, a única finalidade aceitável da confissão do investigado no âmbito do ANPP é fornecer ao órgão acusatório possíveis novas fontes de prova ou meios de obtenção de prova a serem utilizados em caso de descumprimento do acordo. No entanto, essa confissão não constitui uma verdadeira contraprestação por parte do investigado, pois é incidental e não obrigatória, não exigindo nenhum compromisso de eficácia futura (Silva, 2022, p. 322).

Com efeito, ao formalizar uma confissão detalhada, pode surgir a necessidade de o investigado esclarecer circunstâncias não completamente esclarecidas na investigação, especialmente quando a falta desses esclarecimentos torna a admissão do crime incompreensível, ilógica ou pouco crível. Nessas situações, se essas informações forem relevantes como prova, a confissão se transformará em um meio de obtenção de provas para uma futura ação penal (Silva, 2022, p. 319).

No entanto, o investigado não tem a obrigação de apresentar ou indicar novos elementos, muito menos de delatar coautores ou partícipes, e o Ministério Público não pode exigir isso como condição para formalizar o acordo. Nesse aspecto, a confissão no âmbito do ANPP difere da colaboração premiada, que tem uma função probatória obrigatória e exige que o investigado colabore efetivamente com a investigação.

Em resumo, além de ser um requisito formal do ANPP, a exigência de confissão pode, eventualmente, representar uma vantagem incidental, dependendo das circunstâncias relatadas e incluídas na confissão. Não é um dever do investigado, mas sim uma possível vantagem para o órgão acusatório, condicionada à necessidade de uma descrição detalhada do evento criminoso, que poderá ou não incluir a indicação de fontes ou meios de obtenção de prova que ainda não foram identificados na investigação (Silva, 2022, p. 319).

A atribuição de uma finalidade acessoriamente probatória à confissão no âmbito do ANPP não vai de encontro aos objetivos desse instituto. Embora o ANPP tenha como propósito principal evitar o processo sem depender da admissão de culpa e não busque necessariamente

reconstruir os eventos passados (VASCONCELLOS e REIS, 2021, p. 273), não se pode descartar a possibilidade eventual de a confissão servir como meio de identificação de novas fontes ou métodos de obtenção de provas.

Mesmo que o investigado não tenha a obrigação de apontar em sua confissão novas fontes ou métodos de obtenção de provas e, com ainda mais razão, não seja necessário que esses elementos sejam eficazes ou contribuam de fato para a reconstituição dos fatos em caso de ação penal, a confissão no âmbito do ANPP representa um ponto intermediário em termos de utilidade cognitiva e probatória. Em outras palavras, a contrapartida pela não apresentação da denúncia implica na imposição de uma admissão detalhada de culpa pelos eventos ocorridos, que, dependendo das circunstâncias e sem qualquer obrigação, pode ou não incluir a indicação de fontes ou métodos de obtenção de provas que até então não foram descobertos ou mencionados na investigação.

3.2 - MOMENTO PROCEDIMENTAL

Após delinear o conteúdo e o propósito da confissão formal e detalhada, é crucial examinar o momento procedimental em que essa confissão pode ser feita e a autoridade competente para recebê-la.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estipula que a confissão deve preceder a apresentação do ANPP. Dessa forma, pode-se concluir que ela necessariamente ocorrerá na fase pré-processual, uma vez que ainda não houve apresentação de denúncia.

Inicialmente, surge a questão sobre a possibilidade de aproveitamento de uma eventual confissão feita durante a fase de investigação perante a autoridade policial responsável pelo inquérito. Nesse contexto, Guaragni (2020, p. 234) destaca: "A confissão deve, portanto, ser incluída nos autos do inquérito durante a investigação. [...] De acordo com a redação do artigo 28-A, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público com a confissão em seu interior".

Por outro lado, Marques e Rocha (2020, p. 10) interpretam que, aparentemente, a intenção da lei foi permitir o uso da confissão feita na fase inicial da investigação, embora

também considerem uma segunda possibilidade interpretativa, sugerindo que, caso não tenha ocorrido na fase policial, ela possa ser prestada diretamente ao Ministério Público.

Entretanto, ao contrário do que acontece na instrução judicial, não há uma sequência legal para a condução dos procedimentos no inquérito policial. Portanto, é importante ressaltar que as declarações do investigado podem ocorrer no início da investigação, quando o fato em questão ainda não está completamente definido e, principalmente, sem que o investigado tenha sido formalmente ouvido como suspeito.

De qualquer forma, mesmo que haja uma confissão durante o interrogatório formal no inquérito policial, com uma indicação explícita do crime e o subsequente indiciamento do investigado, essa declaração não vinculará o Ministério Público. Como titular da ação penal, o Ministério Público pode modificar, adicionar ou reduzir a imputação independentemente da classificação dada pela autoridade policial.

Nessas circunstâncias, o investigado não terá certeza se realmente confessou detalhadamente o crime em questão e, conseqüentemente, se cumpriu o requisito legal para o ANPP.

Por outro lado, diferentemente da confissão feita na fase policial, a admissão perante o Ministério Público ocorrerá ao término da investigação, quando todos os elementos informativos reunidos na investigação já estarão disponíveis e a *opinio delicti* estiver previamente estabelecida. Mesmo sem uma denúncia formalizada, durante o processo de negociação, o investigado conhecerá exatamente a imputação em tese considerada pelo Ministério Público, além de estar ciente de que está confessando para cumprir o requisito necessário para a celebração do ANPP.

Nesse contexto, Bem (2020, p. 203) ressalta que é "essencial que ocorra em uma audiência própria presidida pelo Ministério Público e na presença do defensor, e seja voluntária, ou seja, livre de coação". Daí decorre a necessidade de que a confissão, como requisito do ANPP, seja feita obrigatoriamente diante do Ministério Público, em uma audiência designada especificamente para esse propósito.

Por outro lado, é importante considerar se, caso o investigado negue expressamente na fase do inquérito policial ou mesmo se não comparecer à delegacia para prestar declarações, seria justificável que o Ministério Público atue proativamente para realizar uma audiência com

o investigado e seu defensor, com o intuito de iniciar negociações para oferecer o ANPP e, possivelmente, possibilitar a confissão.

Embora a legislação não seja explícita sobre esse ponto, não há impedimento legal ou prático para que o investigado solicite ser ouvido pelo Ministério Público para fazer a confissão, ou para que o órgão ministerial instigue o investigado e/ou seu defensor a fazê-lo (GUARAGNI, 2020, p. 234). Além disso, não é exigido que haja uma confissão prévia durante o inquérito policial para que o ANPP seja oferecido (ARAÚJO, 2021, p. 164; VASCONCELLOS, 2022, p. 90). Nesse contexto, Silva (2020, p. 269) pondera:

"Mesmo que o investigado não tenha confessado durante a investigação criminal, seja porque negou ou simplesmente não compareceu ao órgão investigatório, é cabível uma notificação específica pelo Ministério Público para iniciar a negociação do ANPP, com a confissão formal e detalhada, agora perante o Ministério Público."

Dessa forma, após o término da fase de investigação preliminar e a recepção dos autos para a formulação de sua *opinio delicti*, independentemente de ter ocorrido a confissão, o Ministério Público deverá convocar o investigado para comparecer ao órgão, especificando claramente o propósito (prestar uma confissão formal e detalhada e, em seguida, assinar o ANPP se estiver de acordo com as condições propostas), e a obrigação de estar acompanhado por um advogado. Posteriormente, o ANPP será submetido ao tribunal para avaliação da voluntariedade e dos requisitos legais, bem como para a sua homologação.

CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa o mais recente mecanismo negociado de justiça criminal introduzido no sistema legal brasileiro por meio da legislação, refletindo a tendência atual de expansão desses instrumentos processuais.

A confissão feita ao Ministério Público como requisito do ANPP não tem o propósito de estabelecer justa causa, uma vez que a lei exige a existência prévia de elementos informativos suficientes para dar prosseguimento à ação penal (ou seja, para evitar o arquivamento).

A confissão realizada para o ANPP não pode ser considerada como prova nem como elemento de suporte probatório na fase judicial, uma vez que não foi submetida ao contraditório.

Além de ser um requisito formal para o ANPP, a confissão tem como única finalidade oferecer ao órgão acusatório, ainda que não de maneira obrigatória, a oportunidade de obter novas fontes de prova ou meios de obtenção de prova não identificados anteriormente na investigação, mas que foram eventualmente mencionados pelo investigado durante sua confissão formal e detalhada.

Trata-se de uma contrapartida peculiar, incidental e não compulsória, pois dependendo da necessidade de contextualizar os fatos para efeito da confissão, o investigado pode eventualmente indicar novas fontes ou meios de obtenção de prova que, em caso de descumprimento das condições do ANPP e abertura de ação penal, poderão ser utilizados pelo Ministério Público na fase judicial.

A confissão, como requisito do ANPP, deve ser prestada obrigatoriamente perante o Ministério Público, em uma audiência específica, imediatamente após o término das investigações, independentemente de ter ocorrido ou não uma confissão anterior na fase de investigação.

REFERÊNCIAS

ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. *Columbia Law Review*, v. 79, n. 1, p. 1-43, jan. 1979.

ALSCHULER, Albert W. A nearly perfect system for convicting the innocent. *Albany Law Review*, v. 79, n. 3, p. 919-940, 2015/2016.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó;

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). Acordo de não persecução penal. Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 273-330.

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Breves comentários sobre o acordo de não persecução penal. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 22, n. 57, p. 161-177, jan.-mar. 2021.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 171-206.

BIBAS, Stephanos. Harmonizing substantive-criminal-law values and criminal procedure: The case of Alford and nolo contendere pleas. *Cornell Law Review*, v. 88, n. 5, p. 1.361-1.411, 2003. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol88/iss5/3>. Acesso em: 20 março 2024.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado 3 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 14 de agosto de 2020a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados>. Acesso em: 20 março 2024.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado 32 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 14 de agosto de 2020b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados>. Acesso em: 20 março 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. Enunciado 27. Brasília, DF: Comissão Especial [2020c]. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 20 março 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). HC 636.279/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 09 de março de 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003467770&dt_publicacao=23/03/2021. Acesso em: 20 março 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 657.165/RJ. Rel. Mi. Rogério Schietti Cruz, 09 de agosto de 2022a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 01 abril 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 756.907/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13 de setembro de 2022b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202209277&dt_publicacao=19/09/2022. Acesso em: 01 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 6.300 MC/DF. Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática de 03 de fevereiro de 2020d. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203608&ext=.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 6.304/DF. Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática de 31 de agosto de 2020e. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203608&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abril 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). HC 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 23 de setembro de 2020f. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344488197&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abril 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Plea bargain*. Resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CISCO, Bruno Nunes; MARROS, Thales Marques. A tragédia importada: a confissão no acordo de não persecução penal. *Boletim do IBCCrim*, ano 30, n. 351, p. 17-19, fev. 2022.

CUNHA, Vitor Souza. *Acordos de admissão de culpa no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2019.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 86-114, jan-maio 2022.

DAMAŠKA, Mirjan R. *Evaluation of evidence. Pre-modern and modern approaches*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Suprema dos Estados Unidos, *Carolina do Norte v. Alford* (400 U.S. 25), de 23 de novembro de 1970. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/400/25/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Suprema dos Estados Unidos. *Estados Unidos v. Mezzanatto* (513 U.S. 196), de 18 de janeiro de 1995. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/513/196/>. Acesso em 02 abril 2024.

FARIAS, Alexandre Ramalho de; ZEDLER, Ervin Fernando. Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder/dever do ministério público no exercício de política criminal do estado? *In*: FARIAS, Alexandre Ramalho de; NEVES, Alexandre Cavalli das; GONÇALVES, Guilherme Henrique (org.); ZILIO, Jacson (coord.). *Sistema penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Tirant Lo Blanch: 2021, p. 337-350.

FINE, Toni M. *Introdução ao sistema jurídico anglo-americano*. Trad. Eduardo Saldanha. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FRANCO, José Henrique Kaster. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 287-301.

FREDERICO MARQUES, José. Elementos de direito processual penal. v. II. Campinas: Bookseller, 1998.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O acordo de não persecução penal: permissões e vedações. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). Acordo de não persecução penal. Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 331-344.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. *In*: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; PARDAL, Rodrigo; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Lei Anticrime comentada. Artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2020.

GARRET, Brandon L. Por que *plea bargains* não são confissões? Trad. Bruno Cunha Souza. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). Plea bargaining. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 61-86.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Limites ao compartilhamento de provas no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 43-61, ago. 2016.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 223-243.

HO, Hock Lai. Confessions in the criminal process. *The Modern Law Review*, v. 84, n. 1, p. 30-60, jan. 2021. <https://doi.org/10.1111/1468-2230.12571>.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho. Primeiras impressões sobre a Lei n. 13.964/19: aspectos processuais. *In*: NICOLITT, André; FELIX, Yuri (org.). O STF e a Constituição. Estudos em homenagem ao Ministro Celso de Mello. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 33-43.

JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. Seeking core fair trial standards across national boundaries: judicial impartiality, the prosecutorial role and the right to counsel. *In*: JACKSON, John D.; SUMMERS, Sarah J. (ed.). Obstacles to fairness in criminal proceedings. Individual rights and institutional forms. Oregon: Hart Publishing, 2018, p. 99-124.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. Sobre a discricionariedade do Ministério Público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. Boletim do IBCCrim, ano 29, n. 344, p. 26-28, jul. 2021.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, ano 16, n. 95, p. 5-17, abr.-maio 2020.

MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1.175-1.208, set.-dez. 2020.

MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal. Teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

MORAIS, Hermes Duarte. “Pacote anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. *In*: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; BRUNI, Aline Thaís; AMARAL, Cláudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte. Pacote Anticrime. Comentários à Lei 13.964/2019. São Paulo: Almedina, 2020, p. 77-102.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 157-169.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões necessárias. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1.543-1.582, set.-dez. 2020.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. Processo penal constitucional. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. Enunciado 21 PGJ-CGMP – Lei 13.964/19. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Criminal [2020a]. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAO_CRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAO_CRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf). Acesso em: 25 março 2024.

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. Enunciado 24 PGJ-CGMP – Lei 13.964/19. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Criminal [2020b]. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAO_CRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAO_CRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf). Acesso em: 25 março 2024.

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. Tese 518. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça [2020c]. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/teses#>. Acesso em: 25 março 2024.

SILVA, Marcelo de Oliveira. Acordo de não persecução penal. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set.-dez. 2020.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, Marco Antonio Marques da. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. *Revista de Direito Brasileiro*. Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, mai-ago. 2022.

SILVA, Marco Antonio Marques da. A efetividade do acesso à justiça. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo, ano 9, n. 17, p. 125-144, jan.-jun. 2006a.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Igualdade na persecução criminal: investigação e produção de provas nos limites constitucionais. *In: SILVA, Marco Antonio Marques da. (coord.). Processo penal e garantias constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006b, p. 469-493.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Juizados especiais criminais*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SOUSA, Marllon. *Plea bargaining no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2019.

SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. *In: SOUZA, Renee do Ó (coord.). Lei Anticrime. Comentários à Lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 121-136.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. *In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). Acordo de não persecução penal. Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 137-172.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Projeto de Lei “Anticrime” e a adoção do procedimento abreviado no Brasil. *In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). Projeto de Lei Anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 113-191.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 166, ano 28, p. 241-271, abr. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 264-279, jan.-mar. 2021.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na teoria geral do direito e no direito público. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 11, n. 42, p. 115-128, abr.-jun. 1974.